
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 870, DE 07 DE MAIO DE 2020.

Decreta estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19, no Município de Coari-Amazonas.

A Prefeita do Município de Coari em Exercício, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal c/c Art. 78, VII da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito do Município de Coari;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Coari;

CONSIDERANDO o número crescente de óbitos no município de Coari, conforme boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município;

CONSIDERANDO a imprevisibilidade inequívoca causada pela pandemia do COVID 19 nas contas públicas do Município;

CONSIDERANDO a decisão emanada do Ministro do Supremo Tribunal Federal, no dia 24 de março de 2020, acerca da permissão concedida aos Governadores e Prefeitos para editarem medidas de validade temporária sobre isolamento, quarentena e restrição de locomoção por portos, aeroportos e rodovias, durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se encontra resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 001/2020/SEMFAZ/PMC-GS que trata sobre o impacto nas finanças públicas do Município de Coari pela crise gerada pela pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos de nº 864 e 865, ambos de 17 de março de 2020, o 866 de 30 de março de 2020 e o 867, de 14 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.099, de 21 de março de 2020, com medidas de enfrentamento a pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e proteger a saúde da população coariense na prevenção do contágio e disseminação do COVID - 19;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Coari - AM em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 30 (trinta) dias, restando mantidas as disposições contidas das declarações de situação de emergência de que tratam os demais Decretos Municipais.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID 19 de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Coari, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.

Art. 3º Ficam instaladas as Unidades Básicas de Referência, a UBS Luiz Carlos Herval, situada a Rua D, 105, no Bairro da União, e a Unidade Básica UBS Maria Fernandes Dantas, no Centro da Cidade, para monitoramento e acompanhamento dos casos suspeitos.

Art. 4º Ficam suspensas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado novamente, as seguintes atividades:

I – O transporte fluvial de passageiros em embarcações de qualquer porte dentro dos limites territoriais do Município de Coari, ressalvados os casos de urgência e emergência e de transporte de cargas.

II – Academias e centros de ginásticas, além de todos os estabelecimentos destinados ao esporte, recreação e lazer;

III – Eventos que proporcionem aglomerações de pessoas;

IV – Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

V – Atividades comerciais não essenciais;

VI – As aulas na rede pública municipal;

VII – As aulas na rede privada de ensino no município;

VIII – Atendimento ao público nas repartições da Administração Municipal, ressalvadas as **atividades essenciais** assim definidas em lei, conforme, dispõe o Artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal;

IX – Eventos religiosos, artísticos e culturais.

§ 1º Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres poderão funcionar para entregas em domicílio ou como ponto de coleta, assegurado o funcionamento interno e acesso aos respectivos estoques, desde que adotadas medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (COVID-19), como a utilização de máscara, luvas e demais itens de higienização e proteção;

§ 3º Podem funcionar todos os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, como:

I – Padarias;

II – Supermercados;

III – Drogarias;

IV – Farmácias;

V – Distribuidoras de água mineral e gás de cozinha;

VI – Agências bancárias e lotéricas;

VII – Clínicas que prestem serviço de assistência à saúde;

VIII – Clínicas de vacinação;

IX – Prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica, abastecimento de água;

X – Serviços funerários;

XI – Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Também poderão funcionar todas as atividades de produtos, serviços e atividades essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuárias, tais como:

I - Transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades essenciais, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;

II - Transporte e entrega de cargas em geral;

III - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

IV - Produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;

V - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

VI - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

VII - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

VIII - Vigilância agropecuária;

IX - Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;

X - Estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;

XI - Estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

XII - Estabelecimentos de armazenagem e distribuição;

XIII - Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

XIV - Oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga e serviços;

XV – Lojas de Materiais de construção;

XVI - Embalagens;

XVII – Portos municipais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos;

XVIII - Postos de gasolina, restaurantes e lojas de conveniência.

§ 5º Deverão ser produzidos e distribuídos materiais e realizada divulgação das orientações preventivas e/ou determinações, por meio de rádios locais e carro som, a população em geral.

Art. 5º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar devem adotar medidas de higienização adequadas para o controle epidemiológico, incluindo a necessidade de instalação pias do lado de fora do estabelecimento ou disponibilização de álcool em gel, obrigatoriedade do uso de máscara e controle de entrada para evitar a aglomeração de pessoas, sob pena das sanções previstas na Lei Municipal n. 735/2020.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e demais relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19) ficarão a cargo dos seguintes órgãos:

I – A fiscalização quanto à vigilância sanitária será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – O cumprimento das medidas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde em exercício da vigilância sanitária, serão feitas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

III – O Departamento de Tributos auxiliará na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, podendo inclusive suspender alvará de funcionamento, conforme Lei Municipal n. 735/2020.

Art. 7º Em caso de descumprimento das medidas administrativas previstas neste Decreto e em outros relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações, sujeitando os infratores ao previsto na Lei Municipal n. 735, de 28 de abril de 2020, e nos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e à Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas, reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9ª. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo aos decretos preventivos anteriores.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

LAURA MACEDO COELHO

Prefeita Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:

Erika de Oliveira Menezes

Código Identificador: AWZMVIDXA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/05/2020 - Nº 2605. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>